



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:  
frcaxsuljefp@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº  
5022071-45.2025.8.21.0010/RS**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**REQUERIDO:** LEGALLE CONCURSOS LTDA.

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (evento 14, EMENDAINIC1), retificando, de ofício, o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, para que passe a constar o valor de alçada, qual seja R\$ 13.710,50.

Tratando-se de feito em que é parte a Fazenda Pública, justifico a não designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, porque manifesta a impossibilidade de transigir, de plano, nas ações que envolvem interesse público, com exceções que serão observadas.

Ressalto que tal providência não trará prejuízos às partes, ao contrário, agilizará o andamento do processo e observará os critérios de economia processual e celeridade, princípios que devem nortear as demandas de direito público.

Quanto à gratuidade judiciária, esclareço que, no processo do Juizado Especial da Fazenda Pública, a regra é o processamento dos pedidos, em primeiro grau de jurisdição, sem qualquer despesa para as partes. Somente em caso de interposição de recurso ou prova pericial é que aparece a necessidade de pagamento de custas, na forma do art. 54 da Lei nº 9.099/95. Portanto, o pedido de gratuidade judiciária só se mostra pertinente apreciar em caso de interposição de recurso inominado contra a sentença ou em caso de perícia, de modo que deixo de apreciá-lo agora.

\_\_\_\_\_, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL / RS e LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. Alegou ter sido aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n. 03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, destinado ao

provimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal. Narrou ter sido nomeado para o cargo em 13 de março de 2025, contudo, foi inapto na avaliação psicológica, sob a justificativa de apresentar "instabilidade emocional". Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata reserva de vaga correspondente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, em favor do autor, impedindo sua ocupação por outro candidato, resguardando sua nomeação já publicada. Carreou documentos.

### **É o breve relatório.**

Cumpre dizer, de início, que, tratando-se de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao exame dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A análise preliminar dos documentos juntados aos autos (Laudo Psicológico- evento 1, LAUDO17 e Termo de Impedimento de Posse - evento 1, OUT16) não indica, por si só, a violação alegada, pois avaliados de acordo com a previsão no Edital.

No entanto, considerando a análise superficial da questão, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que com o trâmite do feito a vaga que eventualmente seria destinada ao autor já poderá ter sido ocupada, e, invocando o poder geral de cautela, possível a concessão de reserva de vaga.

Salienta-se ainda o alto grau de reversibilidade da liminar, fato que não apresentará prejuízo ao demandado neste momento.

Sendo assim, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que, no prazo de 10 dias, o demandado reserve uma vaga ao autor para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, nos termos do edital n. 03/2023, até o final do processo.

Cite-se o Município de Caxias do Sul e Legalle Concursos para contestação em 30 dias úteis (CPC, art.335, caput, c/c arts. 183, caput, e 219, caput, mais o art. 27 da Lei nº 12.153/2009).

Com a contestação, à réplica.

Oficie-se o Município para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos),  
informando o código verificador **10083490380v5** e o código CRC **bbb957b6**.

---

**5022071-45.2025.8.21.0010**

**10083490380 .V5**

Conferência de autenticidade emitida em 16/06/2025 11:13:39.